



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

**Processo Administrativo nº 8504538-85.2020.8.06.0000 (recurso)
Processo Principal nº 8523531-16.2019.8.06.0000
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2019 (Lote 1)**

**Recorrente: KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL DE LIMPEZA
LTDA – ME**

Recorrida: WR LIMA COMERCIAL ME

PARECER

A empresa **KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA – ME**, CNPJ nº 13.150.780/0001-06, participante do Pregão Eletrônico nº 41/2019, interpôs recurso administrativo sob o fundamento de que a CPL – Comissão Permanente de Licitação, teria interpretado erroneamente a documentação de qualificação técnica e proposta de preços advindos da empresa declarada vencedora, *in casu* a **WR LIMA COMERCIAL ME**.

A angularização processual se perfectibilizou com a juntada das contrarrazões recursais repousantes às fls. 782/791, e respectiva documentação pertinente (fls.792/812).

Como a insurgência da recorrente é de cunho intrinsecamente técnico, a área demandante foi instada a se manifestar, advindo, então, o Memorando nº. 36/2020-CCOM (fls. 762/768).

É o relatório, no que tem de essencial.

DOS ELEMENTOS FÁTICOS

A Recorrente, com estribo nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados em sua peça de insurgência, alega ausência de atendimento aos requisitos exigidos para qualificação técnica e econômico-financeira da empresa WR LIMA COMERCIAL ME, relatando que as amostras apresentadas não atendem as especificações exigidas no Termo de Referência.

Arremata, alfim, rogando seja declarada inabilitada a empresa retrodita, inclusive, prometendo utilizar o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário, caso não seja vitoriosa na esfera administrativa.

No introspecto jurígeno da recorrente, a recorrida não teria comprovado qualificação técnica diante da ausência da totalidade de 10% (dez por cento) do quantitativo dos itens de cada lote, uma vez que os atestados de capacidade técnica não seriam pertinentes em quantidade com o objeto licitado.

De outra banda, as amostras apresentadas não atenderiam as especificações exigidas para os itens 2, 6, 8, 12, 17, 21, 25 e 29, o que violaria os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade.

Em sede de contrarrazões recursais, a empresa recorrida perora que o atestado de capacidade técnica precisa ser relevante e similar, com efeito, mas não necessariamente igual, atestando que a empresa tem capacidade para atender a demanda do TJCE acerca do objeto licitado, e que dos 29 (vinte e nove) itens, 12 (doze), ou seja, 41,37% estão com percentual muito acima do previsto no edital e anexos, sendo 3 (três) deles com percentuais correspondentes a 117% (item 19), 389% (item 28) e 224% (item 29), respectivamente.

No pertinente à qualidade das amostras, tidas por dissonantes com o instrumento convocatório, a empresa recorrida faz sua defesa dirimindo pormenorizadamente cada ponto alegado.

A Coordenadoria de Compras, setor demandante do TJCE, elaborou o Memorando nº. 36/2020-CCOM, manifestando-se sobre todas as questões suscitadas, inclusive sobre cada um dos itens licitados, cujas amostras teriam sido impugnadas pela empresa Recorrente, concluindo, por fim, pelo desprovimento do recurso, uma vez que as alegações nele contidas mostram-se desarrazoadas.

DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Ab initio, é curial analisar o preenchimento dos pressupostos recursais, quais sejam: tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação (TCU, Acórdão nº 694/2014 – Plenário), *ex vi legis*.

Assim, na sequência, a empresa WR LIMA COMERCIAL ME foi declarada vencedora do Lote 1 em 20/02/2020 (quinta-feira), com intenção recursal no mesmo dia, sendo apresentadas as respectivas razões recursais em 27/02/2020 (quinta-feira), no terceiro dia útil seguinte, mostrando-se, pois, escancaradamente **tempestiva** a objurgação.

Observando-se, ademais, que a empresa insurgente fora desclassificada, sendo **sucumbente**, e pugna pela inabilitação da empresa vencedora, clarificado está o **interesse** recursal e o dever da Administração de zelar pela legalidade e supremacia do interesse público.

No quesito – **motivação** – *lato sensu*, entendemos que a peça recursal mostra-se lógica, racional e fundamentada, o que, em tese, permite a análise da questão de fundo.

Por fim, com relação a **legitimidade**, *strictu sensu*, parece-nos satisfeito tal requisito, vez que os atos constitutivos nominando seu representante legal com documento de identificação respectivo, já haviam sido apresentados junto da proposta, autorizando-se o conhecimento do recurso.

Inobstante tudo isso, a predominância do interesse público impõe o conhecimento da insurgência, por força do teor da Súmula nº 473, do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.
(TCU – acórdão n. 830/2018 – Plenário).

DE MERITIS

Segundo narra a Recorrente “não houve a devida comprovação de qualificação técnica por parte da empresa recorrida, mormente a ausência da

totalidade de 10% (dez por cento) do quantitativo dos itens de cada lote.

Ora, conforme se infere dos documentos adunados pela recorrida, foram apresentados 7 (sete) atestados de capacidade técnica com diversas notas fiscais em apenso.

No entanto, do total de notas apresentadas, apenas 12 (doze) são relacionadas ao objeto do instrumento convocatório. Dentre essas 12 (doze) notas fiscais apresentadas pela recorrida, não há comprovação da execução do fornecimento de no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo dos itens de cada lote". Argumento recorrente.

Ocorre que, conforme evidenciado pela área técnica deste Areópago, a capacidade técnica da licitante foi aferida pelos atestados apresentados e notas fiscais pertinentes, considerando a natureza similar dos itens objetos da disputa, o que é autorizado pelos subitens 6.1 e 6.1.2 do Termo de Referência, *ipsis litteris*:

6.1. Para efeitos de comprovação da qualificação técnica, o participante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o seu desempenho em fornecimentos similares equivalentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo dos itens de cada lote que compõem o objeto deste Termo de Referência.

6.1.2. Para efeito de aferição do percentual estipulado, serão aceitos os somatórios de atestados de capacidade técnica expedidos em nome da empresa licitante.

Ademais, conforme defesa da recorrida, dos 29 (vinte e nove) itens do certame, 12 (doze), ou seja, 41,37% (quarenta e um vírgula trinta e sete por cento) estão acima do exigido no instrumento convocatório, sendo os itens 19 (117%), 28 (389%) e 29 (224%), decisivos para atestar a capacidade da licitante para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado do Ceará, amparados no dispositivo que permite o somatório de atestados (subitem 6.1.2 do Termo de Referência).

Mutatis mutandis, o somatório de quantitativo dos atestados de capacidade é medida que se impõe, uma vez que a vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na

qualificação técnico-operacional, contraria os princípios da motivação e da competitividade (Acórdão 7982/2017 – Segunda Câmara TCU).

Com relação a qualidade das amostras e a suposta incompatibilidade com os termos exigidos no instrumento convocatório, também não deve prevalecer a tese recursal, e assim se manifestou a Coordenadoria de Compras da Gerência de Suprimentos e Logística do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, *verbis*:

ITEM 2: ÁGUA SANITÁRIA, COMPOSIÇÃO QUÍMICA HIPOCLORITO DE SÓDIO, CLORETO, HIDRÓXIDO DE SÓDIO TEOR CLORO ATIVO VARIA DE 2 A 2,50%, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA DE 1 (UM) LITRO COM SELO DO INMETRO, VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES. FRETE INCLUSO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.

Alega a impetrante que no rótulo do produto apresentado como amostra, não há menção a dois ingredientes: Hidróxido de Sódio e Cloreto.

R: Em análise às especificações das marcas tidas como referência no mercado, bem como a composição dos produtos similares no mercado e suas certificações, percebeu-se que há uma variação meramente formal, de especificação para o mesmo produto.

Ressaltamos que em consulta às compras realizadas por entes Públicos, o produto da mesma marca apresentada ao TJCE (AGEX) foi aceito com as mesmas especificações do Pregão 41/2019.

Portanto, trata-se de um produto utilizado em larga escala no mercado, como pode-se (sic) perceber na ARP de nº 35/2018 do Ministério Público do Piauí, bem como do certame da Prefeitura de São Benedito, dentre outros.

Por fim, os licitantes dispõem do que preceitua os itens 7.5 e 7.5.1 do Termo de Referência, como ferramenta para dirimir dúvidas acerca de análises técnicas.

ITEM 6: CESTO PLÁSTICO TELADO PARA LIXO, MEDINDO APROXIMADAMENTE (28 cm X 27 cm), FRETE INCLUSO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ – MARCA: POLIFORTE

Alega a impetrante que na amostra entregue não constava qualquer informação de marca ou fabricante.

R: O objeto em questão foi recebido em conformidade com as especificações editalícias. Ocorre que, a identificação da marca é através de um adesivo com código de barras, o qual se desprende na entrega ao Serviço de Almoxarifado.

Após verificada a ausência de identificação da procedência, tempestivamente, foi questionada ao licitante, que enviou novamente o objeto com a devida identificação de marca.

Cabe ser ressaltado que os processos de Aquisições dessa Corte de Justiça são estritamente pautados na Legalidade e na Transparência, porém, faz-se necessário não adentrar na Discricionariedade conferida aos Gestores da Administração

Pública. Esta lhe é conferida para que outros critérios, tais como a razoabilidade, seja empregado, nos casos possíveis, a bem da Administração Pública.

ITEM 8: DETERGENTE LÍQUIDO NEUTRO COM TENSOR ATIVO BIODEGRADÁVEL.

Alega a impetrante que a amostra entregue, da marca LIMPOL, não traz em seu rótulo o pH do produto.

R: Esclarecemos que, o referido produto, conhecido nacionalmente pela sua qualidade, traz em sua ficha de informações, disponível na Internet, a apresentação do produto e sua conformidade com a NBR 14725-4: 2014. Na página 06, item 09, é descrita e atestada as Propriedades Físicas e Químicas do produto. Ficando clara, portanto, a comprovação do pH.

ITEM 17: PÁ PARA LIXO, EM PLÁSTICO REFORÇADO, COM CABO ROSQUEÁVEL EM ALUMÍNIO, FRETE INCLUSO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ. MARCA: BETTANIM.

Alega a impetrante que a amostra entregue não apresenta o cabo em material ALUMÍNIO e sim AÇO.

R: O objeto em questão, ao ser analisado, foi considerado em conformidade com as especificações.

Não sendo procedente a afirmação que o material entregue é ferro. Ademais, é perceptível a olho nu que não se trata de ferro, principalmente pelo peso.

Por fim, os licitantes dispõem do que preceitua os itens 7.5 e 7.5.1 do Termo de Referência, como ferramenta para dirimir dúvidas acerca de análises técnicas.

ITEM 21: PASTILHAS SANITÁRIAS COM NO MÍNIMO 30 GRAMAS, EM CAIXINHA, COM SUPORTE E REDE PARA COLOCAÇÃO, DETERGENTE BIODEGRADÁVEL. FRETE INCLUSO. POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.

Alega a impetrante, que o produto entregue como amostra ao Tribunal, PODE ter sido alterado, uma vez que na embalagem original não consta a haste.

R: Inicialmente cumpre salientar que os critérios que norteiam o processo licitatório são de caráter Objetivo, não admitindo subjetividade ou suposições. Para que possamos fundamentar respostas em recursos, faz-se imprescindível que o impetrante aponte questionamentos objetivos e pontuais.

Contudo, informamos que o objeto recebido como amostra deve apresentar o que foi especificado, não sendo pertinente a alegação do impetrante quanto à sua desclassificação no certame.

No que tange à amostra recebida, essa foi analisada pelo Serviço de almoxarifado, que apontou que os itens solicitados na especificação foram entregues em conformidade às exigências editalícias.

Por fim, o TJCE não se posicionará acerca de fatos supostos.

ITEM 29: VASSOURA PARA LIMPEZA

Alega a impetrante que a amostra entregue apresenta 54 tufos, sendo uma diferença de pouco mais de 27 % da quantidade de tufos solicitadas, não se enquadrando na palavra “aproximadamente”, constante na especificação.

R: A Administração Pública tem como objetivo primeiro a procura em atender ao interesse Público, pautada na legalidade e nos princípios basilares da licitação. E nesse contexto, podemos destacar a discricionariedade a que lhe é conferida para a decisão de alguns atos referentes às suas contratações.

Nessa perspectiva, o entendimento obtido ao analisar a amostra em questão, foi que ela é de qualidade, e o fato de apresentar 54 tufos, representa mais de 50% do que foi solicitado (74 tufos), sendo que esse quesito não foi decisivo para atestar a sua qualidade, uma vez que os 54 tufos, sendo de boa qualidade suprem com mais eficiência ao interesse pelo qual o objeto foi adquirido, do que quantidades excessivas de tufos com cerdas de má qualidade.

Ressaltamos ainda que, as decisões do Administrador Público precisam passar pelo crivo da razoabilidade, economicidade e efetividade, principalmente, quando suas decisões implicam ônus para a Administração.

ITEM 12: FLANELA, 100% ALGODÃO, TAMANHO 60 X40 CM.

Alega o impetrante que a amostra entregue apresentava em seu corpo a marca POPÓ e não LIBIOMAR, conforme proposta apresentada. Também questionou que a mesma não apresentou as medidas especificadas de 60 x 40, mas sim de 59 x 39.

R: Cumpre esclarecer que todos os critérios adotados no pregão eletrônico 41/2019 visam a obtenção da proposta mais vantajosa para este Tribunal de Justiça, inclusive na perspectiva custo-benefício e de que ocorra compatibilidade entre os itens com as suas respectivas especificações.

Nessa perspectiva, procurou-se estabelecer critérios objetivos capazes de selecionar a proposta que atenda as reais necessidades desta Corte, com estrito cumprimento da Lei e dos princípios que norteiam a Administração Pública. Não obstante, o vencedor deverá se adaptar as necessidades/exigências do Órgão licitador e não esse as limitações da licitante.

Nessa perspectiva, esclarecemos que, os critérios analisados são objetivos. Não basta o impetrante alegar, e por vezes levantar suspeitas sobre o processo licitatório e suas fases, bem como sobre os Gestores que compõem essa Corte.

O objeto acima é facilmente encontrado na Internet, aonde sua informação deixa claro que as FLANELAS POPÓ são nome fantasia da FABRICANTE, LIBIOMAR, como consta documento anexado aos autos.

No que tange ao tamanho, as medidas descritas pelo impetrante apresentam a variação de 1 cm de diferença, diferindo da medição feita pelo serviço de Almoarifado do TJCE.

A variação ora apresentada pode acontecer de acordo com a forma de ser medida, apresentando caráter subjetivo, o qual não será analisado por essa Corte de Justiça. Ademais, o objeto apresentou conformidade com as especificações.

ITEM 25: SABONETE LÍQUIDO PARA AS MÃOS

Alega o impetrante que o número de registro na ANVISA, que se encontra no rótulo do produto, não confere com o material em questão. Afirmando que o fabricante não possui registro ou notificação para o produto.

R: Em resposta a alegação do impetrante, cumpre-nos informar que o produto foi aprovado pela conformidade com as especificações, e acerca do registro do produto, anexamos aos autos o registro do produto.

Ex positis, as amostras apresentadas pela recorrida são de notória qualidade, cujas marcas são conhecidas no mercado, algumas, inclusive, citadas no Termo de Referência para parametrizar os concorrentes, o que atende à **vantajosidade** da proposta, além de açambarcar os princípios gerais da Administração Pública.

Assim, não temos como não acompanhamos a opinião técnica (Memorando nº. 36/2020/CCOM) manifestada pela Gerência de Suprimentos e Logística do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, somada às Informações da CPL – Comissão Permanente de Licitação, ambas no mesmo sentido.

É translúcido que a Constituição Federal, as leis de referência sobre licitações públicas, assim como o edital e seus anexos foram integralmente seguidos, analisados, ponderados e aplicados no caso em tela, inexistindo razões para prover a insurgência.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos constam, concluímos:

a) **seja conhecido** o presente recurso administrativo, por preencher todos os pressupostos recursais;

b) **meritoriamente**, *ad argumentandum tantum*, ultrapassada a análise proemial, entendemos, no mesmo compasso, que a decisão ora impugnada se encontra em plena consonância com as disposições legais e editalícias aplicáveis ao caso, devendo, nesse diapasão, ser respaldada por seus próprios fundamentos, mantendo a recorrida WR LIMA COMERCIAL ME classificada no processo licitatório - **PE Nº 41/2019 (Lote 1)**, prosseguindo-se nos demais etapas do certame, na forma e para os fins de direito.

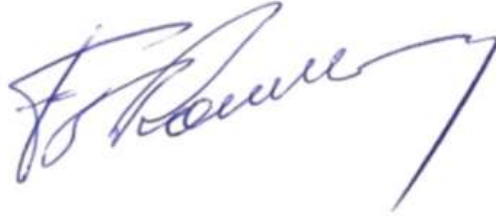
Parecer concluído em regime de teletrabalho, *ex vi* da pandemia reinante.

Este é o parecer.

Vossa Senhoria, entretanto, com translúcida clareza, melhor dirá.

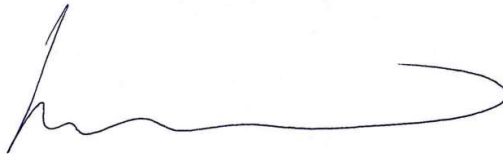
À superior consideração.

Fortaleza/CE, 27 de março de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. Ramos', written in a cursive style.

Francisco Sirédson Tavares Ramos
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis Lima Verde Sobrinho', written in a cursive style.

Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo nº 8504538-85.2020.8.06.0000 (recurso)

Processo Principal nº 8523531-16.2019.8.06.0000

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2019 (Lote 1)

Recorrente: KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA – ME

Recorrida: WR LIMA COMERCIAL ME

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, homenageando o Princípio da Supremacia do Interesse Público, conheço do recurso interposto, mas o desprovejo meritoriamente com fulcro nos itens 6.1 e 6.1.2 do Termo de Referência, Anexo 1 do Edital de PE 41/2019, relativamente ao Lote 01, mantendo a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Determino, pois, à Comissão Permanente de Licitação que prossiga com o certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 3 de abril de 2020

**Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**